

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.846/15/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000244366-05
Reclamação: 40.020138022-92
Reclamante: Ivete Justina Monteiro - ME
IE: 001071949.00-14
Proc. S. Passivo: Wellington Ricardo Sabião/Outro(s)
Origem: DFT/Pouso Alegre

EMENTA

RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE – INDEFERIDA. Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante. Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Impugnante à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, recolhendo, em consequência, ICMS a menor, no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2013.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º do citado artigo.

Inconformada, a Autuada apresenta Impugnação às fls. 138/142.

A Repartição Fazendária nega seguimento à impugnação, por constatar sua intempestividade, conforme fls. 150.

Tendo em vista tal decisão, a Autuada apresenta, por seu procurador regularmente constituído, Reclamação às fls. 151/157.

Em sessão realizada no dia 09/06/15, a 3ª Câmara de Julgamento decide, à unanimidade, em deferir a reclamação (fls. 170).

Tendo em vista que, conforme apontado pelo Conselheiro Relator (fls. 171), ao proferir tal decisão, a Câmara de Julgamento tomou por base premissa equivocada acerca da forma pela qual a Autuada fora intimada da lavratura do Auto de Infração, a Presidente do CC/MG, em Despacho proferido no dia 02 de julho de 2015 (fls. 172), observando o disposto no art. 21, inciso VIII do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, determinou o encaminhamento do PTA à Câmara para decidir sobre o incidente processual.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada no dia 26/08/15, admitiu o incidente processual e declarou a nulidade da decisão anterior.

DECISÃO

Trata-se de Reclamação por meio da qual a Autuada, ora Reclamante, insurge-se contra decisão que declarou a intempestividade de sua impugnação em razão da aplicação do art. 114, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte;

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 163 da Lei nº 6.763/75:

Art. 163 - A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

No mesmo sentido, apresenta-se o art. 117 do RPTA:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

Ressalta-se que o art. 12, inciso II, alínea “a” do RPTA é claro ao dispor que:

Art. 12 - As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

I - em se tratando de intimação pessoal, na data do recebimento do respectivo documento;

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais; ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A intimação do lançamento do crédito tributário ocorreu no dia 02 de fevereiro de 2015, conforme Aviso de Recebimento de fls. 125.

Assim, o prazo final para interposição do recurso administrativo encerrou-se em 04 de março de 2015. A impugnação somente foi protocolada via correios em 16 de março de 2015 (fls. 148), portanto intempestiva.

As alegações da Reclamante de que a intimação para a apresentação da impugnação ocorreu via edital não se sustentam, pela análise dos documentos colacionados aos autos.

Efetivamente ocorreu uma intimação realizada por edital (fls. 19), que todavia reportava-se à lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal, e teve lugar em função da devolução da intimação de fls. 22.

Ocorre que, posteriormente à publicação do edital, a Impugnante compareceu aos autos por várias vezes prestando esclarecimentos e fornecendo a documentação solicitada, tendo ao final recebido em seu endereço a intimação atinente à lavratura do Auto de Infração (fls. 126).

Assim, não se verifica qualquer irregularidade referente à intimação realizada quando da lavratura do Auto de Infração, nem tampouco relativamente à intimação anteriormente realizada via edital.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Pela Fazenda Pública Estadual, assistiu ao julgamento o Dr. Sérgio Timo Alves. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor), Fernando Luiz Saldanha e Marcelo Nogueira de Moraes.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Relator

GR/P

20.846/15/2ª

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/10/2015 - Cópia WEB

3